

# INFORMEF

**AGOSTO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1842 - ANO 63**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - PARCELA DEVIDA AO ESTADO DE ORIGEM - LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10830](#)

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS - PADRONIZAÇÃO - CAFÉ - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10831](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.374/2019) ----- [REF.: LE10826](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.375/2019) ----- [REF.: LE10824](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.385/2019) ----- [REF.: LE10825](#)

TRIBUTOS ESTADUAIS - CRÉDITO DAS PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS - FUNDAÇÃO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - NORMAS. (LEI Nº 23.387/2019) ----- [REF.: LE10828](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 136/2019 ----- [REF.: LE10827](#)

AJUSTE SINIEF Nº 15/2019 ----- [REF.: LE10829](#)

### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE ----- [REF.: LE10832](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO ----- [REF.: LE10819](#)

- PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO ----- [REF.: LE10833](#)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

[www.facebook.com/informef](http://www.facebook.com/informef)

#LE10830#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - PARCELA DEVIDA AO ESTADO DE ORIGEM - LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 051/2019

PTA nº : 45.000017188-19

Consultante : Impertrade Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda.

Origem : Belo Horizonte - MG

**E M E N T A**

**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - PARCELA DEVIDA AO ESTADO DE ORIGEM - LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO** - O disposto no § 3º do art. 11 do Decreto nº 46.930/2015 se refere a uma autorização dada ao contribuinte para escriturar o débito relativo à parcela do DIFAL devido a Minas Gerais, como estado de origem, no campo 74.1 do quadro "Outros Créditos/Débitos" da DAPI do período de apuração respectivo, para fins da compensação com os créditos regulares do contribuinte, relativos às entradas de mercadorias e serviços, não havendo previsão para o seu lançamento extemporâneo.

**EXPOSIÇÃO**

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de adesivos e selantes (CNAE 2091-6/00) e secundariamente o comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 4679-6/04).

Informa que realiza vendas para clientes, contribuintes e não contribuintes do ICMS, localizados em Minas Gerais e em outros Estados.

Notícia que, desde janeiro de 2016, efetua vendas interestaduais para não contribuintes do ICMS, tendo efetuado o recolhimento do diferencial de alíquota respectivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015 e do Convênio ICMS nº 93/2015, internalizado no estado de Minas Gerais pelo art. 10 da Lei nº 21.781/2015.

Fundamenta-se no § 3º do art. 11 do Decreto nº 46.930/2015, para concluir ter direito à compensação dos recolhimentos da parcela devida a Minas Gerais, efetuados a título de diferencial de alíquota nas operações interestaduais efetuadas a não contribuintes do ICMS, nos exercícios de 2016 a 2018, com o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores, caso em que deveria totalizar o valor devido no período de apuração e lançar o respectivo valor no campo 74.1 do quadro Outros Créditos/Débitos da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Afirma que não realizou a compensação da parcela efetivamente recolhida ao estado de Minas Gerais, estado de origem, nos anos de 2016 a 2018 no campo 74.1 da DAPI.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

1. Os valores efetivamente pagos ao estado de origem, Minas Gerais, relativos à partilha do ICMS diferencial de alíquota dos períodos de 2016 a 2018 poderão ser compensados de forma extemporânea? Caso positivo, qual o procedimento?

2. Como deve ser feito esse registro na DAPI e no SPED FISCAL?

**RESPOSTA**

Preliminarmente, cumpre informar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais divulgou a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, que trata do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

1. Não. O disposto no § 3º do art. 11 do Decreto nº 46.930/2015 se refere a uma autorização dada ao contribuinte para escriturar o débito relativo à parcela do DIFAL devido a Minas Gerais, como estado de origem, na DAPI do período de apuração respectivo, para fins da compensação com os créditos regulares do contribuinte, relativos às entradas de mercadorias e serviços.

Caso o contribuinte não tenha adotado o referido procedimento e realizado os recolhimentos em separado das parcelas do DIFAL, não há previsão legal para a escrituração dos respectivos valores no campo 74.1 da DAPI extemporaneamente, mesmo porque esse procedimento prejudicaria o contribuinte pois traria como consequência apenas a redução do montante de seus créditos. Nesse caso, o campo próprio da DAPI

para informação dos recolhimentos em separado realizados no período de apuração respectivo é o 109 - "Outros" do quadro "ICMS recolhido no momento das entradas/saídas".

Ressalte-se que, caso o contribuinte não tenha realizado os recolhimentos da parcela do DIFAL no respectivo período de apuração, também não poderá lançar extemporaneamente esses débitos no campo 74.1 da DAPI dos períodos de apuração seguintes, devendo recolher em separado os respectivos valores com os juros e multa de mora cabíveis, consoante art. 83 do RICMS/2002, devendo o valor ser informado no campo 107 - "Débito extemporâneo" da DAPI.

2. Prejudicada.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10830---WIN/INTER

#LE10831#

[VOLTAR](#)

## ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS - PADRONIZAÇÃO - CAFÉ - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 052/2019

PTA nº : 45.000017017-20

Consulente : Terra Forte Exportação e Importação de Café Limitada

Origem : Poços de Caldas - MG

### EMENTA

**ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS - PADRONIZAÇÃO - CAFÉ** - Os procedimentos de catação e eliminação de impurezas, rebenefício, seleção e separação por densidade dos grãos e de cor, mistura de diferentes tipos de grãos para definição de aroma e sabor (*blend*), designados comumente como atividade de padronização do café, não caracterizam industrialização, pois deles resulta produto primário, independentemente de serem realizados em estabelecimento próprio ou de terceiros.

### EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de café em grão (CNAE 4621-4/00).

Informa que opera no segmento de café cru em grãos, sendo preponderantemente exportadora e, que, ao adquirir o produto de produtor rural pessoa física, independentemente de emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural, emite a nota fiscal de entrada conforme preceitua o § 6º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V e art. 126-A da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Ressalta que, nas notas fiscais de entrada do café adquirido de produtor rural pessoa física, utiliza o CFOP 1.102 "Compra para Comercialização" e, se o produtor rural emitiu nota fiscal de venda deste produto,

consigna no campo "Informações Complementares" o número da nota fiscal que o produtor rural emitiu, cruzando as informações.

Acrescenta que, para fins de escrituração das aquisições de café, lança no SPED Fiscal as notas fiscais de entrada, o que gera inconsistências, pois o sistema não detecta o lançamento das notas fiscais de produtores rurais.

Salienta que, após o recebimento do café cru em grãos adquirido de produtores rurais, e para consecução de suas operações de exportação, envia o produto para o armazém geral, estabelecimento que pertence ao mesmo grupo societário, e que realiza atividades de padronização, tais como: catação e eliminação de impurezas, rebenefício, seleção e separação por densidade dos grãos e de cor, misturas de diferentes tipos de grãos para definição de aroma e sabor (*blend*).

Menciona que, segundo a Receita Federal do Brasil, o CFOP correto da operação seria 1.101 "Compra para Industrialização". Contudo a Solução de Consulta nº 183/2015 define que as atividades de catação e eliminação de impurezas, rebenefício, seleção e separação por densidade dos grãos e de cor, mistura de diferentes tipos de grãos para definição de aroma e sabor, não são atividade industrial.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

## CONSULTA

1. As atividades de catação e eliminação de impurezas, rebenefício, seleção e separação por densidade dos grãos e de cor, mistura de diferentes tipos de grãos para definição de aroma e sabor (*blend*), realizadas por terceiros por meio de contratação de prestação de serviços, se caracterizam como industrialização?

2. Considerando a emissão de nota fiscal de entrada conforme preceitua o § 6º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V e art. 126-A da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002, qual CFOP deverá ser utilizado na referida nota fiscal? 1.101 ou 1.102?

3. Na escrituração do SPED Fiscal ou outra obrigação acessória, como deve ser lançada a entrada desta mercadoria para que não apresente inconsistências?

## RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se o inciso XXXIII do art. 75 do RICMS/2002 estabelece que o crédito presumido ali previsto é assegurado ao Produtor Rural Pessoa Física, em substituição aos créditos normais aos quais teria direito, para fins de transferência aos adquirentes constantes do § 17 do art. 75, devendo ocorrer o efetivo ressarcimento em igual valor.

Assim, no caso das operações isentas, o crédito presumido será transferido, em se tratando de café, à cooperativa, ao estabelecimento industrial de moagem e torrefação, ao estabelecimento preponderantemente exportador, ao armazém-geral e ao estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador de mesma titularidade e, ainda, à cooperativa, ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento exportador, nos demais casos.

Caso a Consulente seja estabelecimento preponderantemente exportador, nos termos do § 19 do art. 75 do RICMS/2002, estará apta a receber tais créditos em transferência, desde que cumpridos os demais requisitos postos pela legislação, inclusive a necessidade de ressarcimento deste valor ao produtor rural.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 e 2. Não. Os procedimentos de catação e eliminação de impurezas, rebenefício, seleção e separação por densidade dos grãos e de cor, mistura de diferentes tipos de grãos para definição de aroma e sabor (*blend*), designados comumente como atividade de padronização do café, não caracterizam industrialização, pois deles resulta produto primário, independentemente de serem realizados em estabelecimento próprio ou de terceiros.

Neste sentido, vide as Consultas de Contribuinte nos 170/2011, 171/2011, 148/2013, 188/2014, 200/2014 e 184/2015, que refletem o entendimento consolidado por esta Superintendência de Tributação.

Desse modo, essas atividades não caracterizam industrialização, mas sim beneficiamento não industrial complementar à produção primária.

Assim, na aquisição de café cru em grãos de produtor rural pessoa física, a emissão da nota fiscal de entrada, prevista no art. 126-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, deverá ocorrer com o CFOP 1.102 - Compra para comercialização.

3. Na situação exposta pela Consulente, em que há o recebimento de café cru de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, deverá ser observado o disposto no art. 126-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, podendo ser emitida a nota fiscal de entrada para acobertar a operação, conforme exposto anteriormente, e ficando o produtor dispensado da emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural.

Neste caso, ainda que tenha ocorrida a emissão da Nota Fiscal de Produtor Rural, não há previsão para escrituração no livro Registro de Entradas destas 2 (duas) notas fiscais, como na situação estabelecida no item I do § 6º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, citado pela Consulente, que trata de situação específica.

Outrossim, nos termos do art. 24 da Parte 1 do mesmo anexo, a nota fiscal emitida na entrada, quando exigida, será o único documento a ser escriturado no livro Registro de Entradas, devendo ser a ela anexado o documento fiscal correspondente à operação, quando existente.

Contudo, no tocante à Escrituração Fiscal Digital - EFD, a nota fiscal de entrada deverá ser escriturada referenciando a Nota Fiscal de Produtor Rural, caso tenha sido emitida, através do registro C113 (documento fiscal referenciado). A Consulente deverá atentar para as validações do registro que são efetuadas pelo sistema, conforme consta das págs. 64 e 65 do Guia Prático EFD-ICMS/PI - versão 3.01, disponível no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2761>, a fim de evitar a apresentação de inconsistências.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10831---WIN/INTER

#LE10826#

[VOLTAR](#)

## IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.374, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.374/2019, altera a Lei nº 14.937/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), especificamente, no ponto em que versa sobre a transmissão da propriedade de veículo.

Com a modificação, a propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

- a) para outra Unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;
- b) no mesmo município ou para outro município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - no mesmo município ou para outro município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.08.2019)

BOLE10826---WIN/INTER

#LE10824#

[VOLTAR](#)

## LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALTERAÇÕES

### LEI Nº 23.375, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 22.375/2019, altera o § 3º do art. 113 da Lei nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta lei é vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e será aplicado:

I - no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento, prioritariamente, da unidade operacional de execução do CBMMG responsável pela área de atuação em que se encontra o município em que foi gerada a receita;

II - no percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), no pagamento de pessoal e de encargos sociais.

Altera o § 3º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. ....

§ 3º O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta lei é vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e será aplicado:

I - no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento, prioritariamente, da unidade operacional de execução do CBMMG responsável pela área de atuação em que se encontra o município em que foi gerada a receita;

II - no percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), no pagamento de pessoal e de encargos sociais.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.  
Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.08.2019)

BOLE10824---WIN/INTER

#LE10825#

[VOLTAR](#)

## LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALTERAÇÕES

### LEI Nº 23.385, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio Lei nº 23.385 altera a Lei nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

Entre as modificações, destacam-se:

a) a Secretaria de Estado de Fazenda, sempre que outra Unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, informará ao contribuinte a concessão de novo benefício fiscal ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal ao setor econômico em que a sua atividade esteja inserida;

b) o prazo de até 180 dias, contados da data do protocolo, para que a Secretaria de Estado de Fazenda decida, na hipótese de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal relativo ao ICMS cuja concessão dependa de pedido de regime especial por parte do contribuinte.

A Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 90 dias contados da data de publicação da norma em fundamento, comunicará aos contribuintes, por meio do domicílio tributário eletrônico, informações sobre os benefícios fiscais em vigor que tenham sido concedidos, nos termos dos arts. 225 e 225-A da Lei nº 6.763/1975, ao setor econômico em que sua atividade esteja inserida.

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. ....

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa, preferencialmente por meio eletrônico, a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma deste artigo, bem como das medidas revogadas, justificadamente, além do impacto financeiro na arrecadação tributária do setor beneficiado.”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 8º:

“Art. 225. ....

§ 8º A Secretaria de Estado de Fazenda informará ao contribuinte a concessão de novo benefício fiscal ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal ao setor econômico em que a sua atividade esteja inserida e o fará por meio do domicílio tributário eletrônico, no prazo de trinta dias contados da data da referida concessão.”.

Art. 3º Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 225-B:

“Art. 225-B. Na hipótese de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal relativo ao ICMS cuja concessão dependa de pedido de regime especial por parte do contribuinte, a Secretaria de Estado de Fazenda terá o prazo de até cento e oitenta dias contados da data do protocolo do pedido para decisão, nos termos de regulamento.”.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, comunicará aos contribuintes, por meio do domicílio tributário eletrônico, instituído pelo art. 144-A da Lei nº 6.763, de 1975, informações sobre os benefícios fiscais em vigor que, até a data de publicação desta lei, tenham sido concedidos, nos termos dos arts. 225 e 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, ao setor econômico em que sua atividade esteja inserida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.08.2019)

BOLE10825---WIN/INTER

#LE10828#

[VOLTAR](#)

**TRIBUTOS ESTADUAIS - CRÉDITO DAS PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS - FUNDAÇÃO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - NORMAS  
LEI Nº 23.387, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.387/2019, dispõe sobre o crédito das parcelas pertencentes aos municípios da arrecadação dos impostos de competência do Estado, sobre o crédito das parcelas desses impostos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb - e sobre a autorização de estabelecimentos públicos ou privados para o recolhimento de impostos, de que trata o art. 239 da Constituição do Estado.

Para os efeitos desta lei, considera-se agente centralizador de arrecadação a instituição financeira responsável pelo recebimento em conta centralizadora do repasse de recursos provenientes dos recebimentos de tributos e demais receitas estaduais realizados pelos agentes arrecadadores, conforme convênio celebrado com o Estado. Fica vedada a destinação de parte ou da totalidade dos recursos para conta de titularidade do Estado ou de órgão de sua administração direta ou indireta.

O Poder Executivo publicará mensalmente no diário oficial e no seu site a arrecadação total dos impostos a que se refere o art. 1º desta lei, discriminadas as parcelas entregues a cada município. A falta ou a incorreção da publicação implica a presunção da falta de entrega aos municípios das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até quinze dias após a data da publicação incorreta, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o Estado às penalidades previstas no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e o agente arrecadador às penalidades previstas no art. 9º da mesma lei.

O recebimento de impostos pelo Estado será realizado mediante celebração de convênio que contenha a autorização da administração fazendária aos estabelecimentos públicos ou privados para serem agentes arrecadadores, observados o disposto na legislação federal pertinente, nas normas do Banco Central do Brasil e no art. 239 da Constituição do Estado e a forma estabelecida nesta lei.

Os valores dos impostos recebidos pelos agentes arrecadadores serão repassados ao agente centralizador de arrecadação diariamente, mediante crédito na conta centralizadora de arrecadação.

O Poder Executivo terá o prazo de três meses contados da data de publicação desta lei para promover as alterações decorrentes que interfiram nos procedimentos do agente centralizador.



Dispõe sobre o crédito das parcelas pertencentes aos municípios da arrecadação dos impostos de competência do Estado, sobre o crédito das parcelas desses impostos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb - e sobre a autorização de estabelecimentos públicos ou privados para o recolhimento de impostos, de que trata o art. 239 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios e prazos dos créditos:

I - das parcelas pertencentes aos municípios referentes ao produto da arrecadação dos seguintes impostos de competência do Estado, nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990:

a) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

b) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - das parcelas dos impostos de competência do Estado destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb -, a que se referem o art. 60 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e os arts. 3º e 17 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º O agente centralizador de arrecadação, diariamente, entregará a cada município, mediante crédito diretamente efetuado na conta a que se refere o inciso II do art. 12, a parcela que a este pertencer do valor dos depósitos ou remessas feitos na conta a que se refere o art. 8º, referentes aos recursos do produto da arrecadação do IPVA de veículos licenciados no território de cada município, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se agente centralizador de arrecadação a instituição financeira responsável pelo recebimento em conta centralizadora do repasse de recursos provenientes dos recebimentos de tributos e demais receitas estaduais realizados pelos agentes arrecadadores, conforme convênio celebrado com o Estado.

§ 2º Fica vedada a destinação de parte ou da totalidade dos recursos a que se refere o *caput* para conta de titularidade do Estado ou de órgão de sua administração direta ou indireta.

§ 3º Nas hipóteses de débitos em conta contratualmente assumidos pelo município com o Estado ou terceiros ou de compensação de créditos pertencentes ao Estado, os débitos deverão ocorrer em atos distintos do crédito a que se refere o *caput*.

Art. 3º O agente centralizador de arrecadação, até o segundo dia útil de cada semana, entregará a cada município, mediante crédito diretamente efetuado em conta individual de sua titularidade, a parcela que a este pertencer do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS depositado ou remetido na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o inciso I do art. 12, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

§ 1º Fica vedada a destinação de parte ou da totalidade dos recursos a que se refere o *caput* para conta de titularidade do Estado ou de órgão de sua administração direta ou indireta.

§ 2º Nas hipóteses de débitos em conta contratualmente assumidos pelo município com o Estado ou terceiros ou de compensação de créditos pertencentes ao Estado, os débitos deverão ocorrer em atos distintos do crédito a que se refere o *caput*.

§ 3º O Estado informará ao agente centralizador de arrecadação, no primeiro dia útil de cada semana, os percentuais ou valores devidos a cada município, de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

§ 4º O agente centralizador de arrecadação ficará responsável pela realização dos créditos, depósitos e remessas de que trata este artigo diretamente aos municípios, independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal de seus dirigentes, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

Art. 4º O agente centralizador de arrecadação, até o segundo dia útil de cada semana, transferirá para a conta a que se refere o inciso III do art. 12, mediante crédito diretamente efetuado, a parcela pertencente ao Fundeb do valor dos depósitos ou remessas feitos na conta a que se refere o art. 8º, equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos da cota-parte do Estado dos seguintes impostos e receitas:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição da República;

II - ICMS, previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República;

III - IPVA, previsto no inciso III do *caput* do art. 155 da Constituição da República;

IV - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Fica vedada a destinação de parte ou da totalidade dos recursos a que se refere o *caput* para conta de titularidade do Estado ou de órgão de sua administração direta ou indireta.

§ 2º O Estado informará mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os valores deduzidos de cada imposto e creditados na conta do Fundeb.

§ 3º Serão repassados à conta a que se refere o *caput*, na mesma data em que forem creditados, por meio de débito na conta individual de cada município, 20% (vinte por cento) dos recursos da cota-parte dos municípios no produto da arrecadação dos impostos a que se refere este artigo.

Art. 5º O Poder Executivo publicará mensalmente no diário oficial e no seu site a arrecadação total dos impostos a que se refere o art. 1º desta lei, discriminadas as parcelas entregues a cada município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata o *caput* implica a presunção da falta de entrega aos municípios das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até quinze dias após a data da publicação incorreta, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o Estado às penalidades previstas no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e o agente arrecadador às penalidades previstas no art. 9º da mesma lei.

Art. 7º O recebimento de impostos pelo Estado será realizado mediante celebração de convênio que contenha a autorização da administração fazendária aos estabelecimentos públicos ou privados para serem agentes arrecadadores, observados o disposto na legislação federal pertinente, nas normas do Banco Central do Brasil e no art. 239 da Constituição do Estado e a forma estabelecida nesta lei.

Art. 8º Os valores dos impostos recebidos pelos agentes arrecadadores serão repassados ao agente centralizador de arrecadação diariamente, mediante crédito na conta centralizadora de arrecadação.

Art. 9º O agente centralizador de arrecadação adotará os procedimentos necessários aos estornos por ocorrência de arrecadação indevida, bem como promoverá os débitos nas contas individuais de cada município, na hipótese de ocorrência de restituição de valores do IPVA, na proporção do valor repassado ao município, nos termos do § 6º do art. 3º e do art. 18 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, mediante solicitação do Estado.

Parágrafo único. Caberá ao agente centralizador de arrecadação realizar os débitos em conta contratualmente assumidos pelo município com o Estado ou terceiros ou de compensação de créditos pertencentes ao Estado, na conta individual de cada município, mediante solicitação do Estado.

Art. 10. Os repasses de que trata o art. 8º e as arrecadações realizadas pelo agente centralizador de arrecadação deverão estar disponíveis na conta centralizadora de arrecadação até as 12 horas do primeiro dia útil subsequente ao da arrecadação.

Art. 11. A conta centralizadora de arrecadação a que se refere o art. 8º deverá ser utilizada exclusivamente para realizar a movimentação dos recursos oriundos da arrecadação de receitas do Estado, recebendo os repasses dos agentes arrecadadores de impostos e efetuando os créditos a que se refere o art. 12 e as operações a que se refere o art. 9º, e terá seu saldo zerado a cada dia.

§ 1º Fica vedada a utilização da conta a que se refere o *caput* para ser a conta do Estado a que se refere o inciso IV do art. 12.

§ 2º Caberá exclusivamente ao agente centralizador de arrecadação realizar as movimentações na conta centralizadora de arrecadação.

Art. 12. O agente centralizador de arrecadação transferirá, no mesmo dia em que forem creditados na conta centralizadora de arrecadação, os recursos para as seguintes contas:

I - para a conta de participação dos municípios no ICMS, aberta em estabelecimento do agente arrecadador, de que são titulares, conjuntos, todos os municípios do Estado, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação desse imposto, conforme o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e a Lei nº 18.030, de 2009;

II - para a conta individual de titularidade de cada município, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA de veículos licenciados no território de cada município;

III - para a conta do Fundeb, os valores da cota-parte do Estado equivalentes a 20% (vinte por cento) dos recursos da arrecadação dos impostos estaduais que a este pertencer;

IV - para a conta única do Sistema de Unidade de Tesouraria do Estado, a que se refere a Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, as parcelas dos recursos arrecadados pertencentes ao Estado, deduzidos os valores pertencentes ao Fundeb.

Art. 13. O Poder Executivo terá o prazo de três meses contados da data de publicação desta lei para promover as alterações decorrentes do disposto nesta lei que interfiram nos procedimentos do agente centralizador.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.08.2019)

BOLE10828---WIN/INTER

#LE10827#

[VOLTAR](#)

## CONVÊNIO ICMS Nº 136/2019

### CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 316ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

**Cláusula primeira.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único da cláusula terceira:

"Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no *caput* desta cláusula seja feita até 31 de outubro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio.";

II - o § 4º à cláusula oitava

"§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal a data da reinstuição de que trata o inciso II do § 1º desta cláusula será 31 de dezembro de 2019.";

III - o § 4º à cláusula nona:

"§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, as datas limites para reinstuição e para a revogação previstas, respectivamente, no *caput* e no § 2º desta cláusula, serão 31 de dezembro de 2019.".

**Cláusula segunda.** As Resoluções que autorizam a publicação de atos normativos de que trata o inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 já concedidas pelo CONFAZ com base no parágrafo único da cláusula terceira do referido convênio ficam com os prazos prorrogados até 31 de outubro de 2019.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, exceto quanto aos incisos II e III da cláusula primeira, que produzirão efeitos a partir

de 1º de setembro de 2019.

(DOU, 13.08.2019)

BOLE10827---WIN/INTER

**“Um não dito com convicção é melhor e mais importante que um sim dito meramente para agradar, ou, pior ainda, para evitar complicações.”**

**Mahatma Gandhi**

#LE10829#

[VOLTAR](#)

## **AJUSTE SINIEF Nº 15/2019**

### **AJUSTE SINIEF Nº 15, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera o Ajuste SINIEF 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 316ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **AJUSTE**

**Cláusula primeira.** Fica alterado o inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 11/19, de 5 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de janeiro de 2022, em relação aos incisos I e III da cláusula primeira e ao inciso II da cláusula segunda deste ajuste;"

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 13.08.2019)

BOLE10829---WIN/INTER

#LE10832#

[VOLTAR](#)

## **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE**

Acórdão nº: 23.234/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001156387-07

Impugnação nº: 40.010147018-71

Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas

Origem: DF/Ipatinga

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE.**

Constatada a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias para estabelecimento sediado em outra unidade da Federação com valores inferiores aos das entradas mais recentes das mercadorias. Procedimento em desacordo com a alínea "a" do § 8º, do art. 13 da Lei nº 6.763/75 (c/c art. 13, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96). Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea "c" do inciso VII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

Relator: Marco Túlio da Silva

(CC/MG, DE/MG, 08.05.2019)

BOLE10832---WIN/INTER

#LE10819#

[VOLTAR](#)

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO**

Acórdão nº: 22.085/19/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001174473-64

Impugnação nº: 40.010147429-69, 40.010147430-43 (coob.)

Impugnante: John Deere Brasil Ltda, Treviso Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (Coob.)

Origem: DF/Ipatinga

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.**

Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.**

Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituto tributário, nas remessas interestaduais para contribuinte mineiro, por força do Protocolo ICMS nº 41/08, em razão da composição a menor da base de cálculo do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 do Anexo XV do RICMS/02. O disposto no inciso II do art. 57 do Anexo XV do RICMS/02 não aproveita à Impugnante remetente em face de sua condição de estabelecimento atacadista, não se aplicando também a ela a regra contida no § 6º da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, eis que a equiparação prevista encontra-se restrita a estabelecimento atacadista de peças de veículo automotor, enquanto a empresa é atacadista de partes e peças, dentre outros, para uso agropecuário. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 17.05.2019

BOLE10819---WIN/INTER

#LE10833

[VOLTAR](#)**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO**

Acórdão nº: 5.207/19/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001031583-57

Pedido de Retificação: 40.140147731-07, 40.140147733-61 (Coob.)

Recorrente: John Deere Brasil Ltda., Maqnelson Agrícola Ltda. (Coob.)

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Ipatinga

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO.** Não restou demonstrado no Recurso a ocorrência de qualquer contradição a ser sanada em relação ao voto condutor da decisão e os fundamentos do acórdão ou omissão quanto a aplicação do disposto no art. 57, § 1º, I, do Anexo XV, do RICMS/02, conforme dispõe o art. 180-A da Lei nº 6.763/75. Sendo assim, negou-se provimento ao Recurso. Recursos não providos. Decisão unânime. Sala das Sessões, 10 de maio de 2019.

Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
(CC/MG, DE/MG, 31.05.2019)

BOLE10833---WIN/INTER